



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 422/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do projeto de lei de autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que “*Altera o art. 1º da Lei 12.209/20 que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Sorocaba*”.

Extrai-se da justificativa da proposição que:

“A modificação proposta estende a proibição, além do manuseio, utilização, queima e soltura, também para a comercialização, o armazenamento e o transporte desses artefatos em todo o território municipal.

(...)

***A proibição da comercialização impedirá que estabelecimentos lucrem com a venda de produtos que comprovadamente causam prejuízos à saúde e ao bem-estar. A proibição do armazenamento dificultará a concentração de grandes quantidades desses artefatos em áreas urbanas, diminuindo o risco de acidentes de grande proporção. Por fim, a proibição do transporte no âmbito municipal complementa as demais medidas, dificultando a circulação e a distribuição desses produtos*”.**

Para melhor ilustrar a alteração proposta, apresenta-se a seguir tabela comparativa entre a redação atualmente em vigor e a nova redação sugerida:

Redação em vigor	Nova redação proposta
Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.	Art. 1º Ficam proibidos a queima, a soltura, a <u>comercialização, o armazenamento e o transporte</u> de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o **Decreto-Lei nº 4.238/1942** permite, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício nas condições nele estabelecidas, envolvendo, para tanto, a atuação do Exército.

Registre-se que, embora não tenham fins bélicos, os fogos de artifício são considerados **Produtos Controlados pelo Exército (PCE)** devido a sua composição. Conforme o **Decreto Federal nº 10.030/2019**, cabe ao Comando do Exército a responsabilidade de regulamentar, autorizar e fiscalizar sua fabricação, comércio, circulação e demais atividades relacionadas.

Ainda de acordo com o referido decreto, é proibida apenas a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos — como iniciadores e explosivos de ruptura — ou por substâncias tóxicas (art. 22)¹.

Sendo assim, a comercialização e o transporte de fogos de artifício envolvem produtos sujeitos ao controle do Exército Brasileiro, estando submetidos a regulamentação federal específica quanto ao armazenamento, manuseio, circulação e venda. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à segurança pública e à ordem econômica, não podendo ser disciplinada por legislação municipal.

Dessa forma, a alteração proposta **extrapola os limites estabelecidos pela Constituição Federal ao poder normativo do Município**, especialmente o disposto no art. 22, incisos I e XI, que **atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito comercial e trânsito e transporte**:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XXI - normas gerais de organização, funcionamento e policiamento das polícias civis;

(...)

XI – trânsito e transporte”.

Ademais, a proposta também implica em violação ao **princípio da livre iniciativa** (CF, art. 170), ao impor restrições à atividade econômica lícita e já regulada em âmbito federal. Ainda que de forma indireta, interfere na liberdade de atuação de fabricantes, comerciantes e consumidores, sem amparo em peculiaridades locais que justifiquem a medida. Trata-se de intervenção excessiva do Poder Público

¹ Art. 22. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas referidas no **caput** poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, em desacordo com os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.**

Precedentes do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** confirmam esse entendimento:

*Direta de Inconstitucionalidade. Município de São Vicente. Previsão normativa que proíbe "a comercialização, uso e queima de fogos de artifício, busca-pé, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos no Município" (art. 1º, caput), ressaltando "os fogos de artifício de efeitos visuais", que seguem permitidos (art. 1º, parágrafo único). **Jurisprudência deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade da proibição do uso e da queima, mas declara a inconstitucionalidade da proibição de comercialização.** Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099728-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)*

*"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Município de Socorro, **que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da Republica, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. **Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental.** Ação procedente" (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017)".***

Por outro lado, cabe destacar que os tribunais têm reconhecido a constitucionalidade de normas similares à presente, na parte em que proíbem o uso e a queima de fogos de artifício ruidosos, sob o fundamento de que os entes federativos possuem competência concorrente para legislar em **matéria ambiental** (especificamente sobre poluição sonora) e, assim, podem estabelecer regras mais protetivas, em atenção aos interesses locais.

Esses interesses são suficientes para relativizar, parcialmente, a livre iniciativa, que não fica de todo sacrificada, eis que a norma local ressalva expressamente a possibilidade de comercialização, uso e queima de fogos de artifício meramente visuais, que não causam os mesmos impactos negativos daqueles ruidosos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do **E. Tribunal de Justiça de São Paulo:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. **Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição** (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP).(...). **AÇÃO IMPROCEDENTE**, uma vez revogada a liminar. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000. Relator: Beretta da Silveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)”.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 9.454, de 2.7.2020, do Município de Jundiaí, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido. Pronunciamentos do Prefeito e da Câmara Municipal. Preliminares, rejeição: art. 282, §2º do NCP. Mérito: **norma em comento editada para a proteção do meio ambiente. Tema dedicado à competência concorrente entre União, Estados e Municípios.** Incidência do art. 191 da Const. Estadual e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta, na esteira do quanto posto nos arts. 23, VI; 24, VI e 225 da Const. Federal. Resultado da ação que, como nos precedentes deste Órgão Especial, ficou definido pela exata teleologia da lei. Evidenciada a razoabilidade do seu, em consonância com o predicado no art. 111 da Const. Paulista. **Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181366-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021; V.U.)*

Tudo em conformidade com o entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal STF**, que assim decidiu no julgamento do **Tema 1.056 de Repercussão Geral** (RE 1.210.727, j. 09.05.2023): *“É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”, referindo-se ora a fogos de “estampido”, ora a fogos “ruidosos”.*

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial vigente, **apenas a proibição da comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício extrapola o poder normativo municipal**, sendo legítima a atuação legislativa local no que se refere à **restrição do uso de artefatos pirotécnicos ruidosos**.

Dessa forma, **confirma-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.209, de 2020**, objeto da alteração ora analisada, que **proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido, artifícios e quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a proposição é **inconstitucional**, por invadir competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XI), bem como por violação aos princípios da livre iniciativa, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 10/06/2025 12:54

Checksum: **5A3A433D2C305208F11941C429214AD565C4E53DADF36F1AE992AAEA363764C8**

